

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano V

Outubro/2006

10/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auxílio-Doença – Prazo para Recuperação, 09

Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003, 10

Empréstimos – Saldo Devedor – Fornecimento, 09

Entidades Benéficas – CEAS – Concessão – Alterações, 09

Exercente de Mandato Eletivo - Devolução de Valores, 09

TRABALHO

Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003, 10

Estrangeiro – Marítimos a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira, 10

OUTROS

Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Cão Guia – Regulamentação, 11

JURISPRUDÊNCIA

Convenção e Acordo Coletivo – Conflito, 12

Hora Extra e Adicional de Periculosidade, 12

Juros na Execução Trabalhista, 13

Serviço Público – Município – Contrato de Trabalho – Nulidade de Concurso Público, 15

Vínculo Empregatício – Corretor de Seguros, 16

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Considerações, 17

OUTROS

Microfilmagem – Obrigações de Interesse da SRF, 23

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Casos, 24

Dívidas – Falta de Pagamento - Justa Causa, 24

Estabilidade e Pedido de Demissão – Assistência Sindical – Necessidade, 25

Grupo Econômico – Caracterização para Efeitos Trabalhistas, 25

INDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Alterações na Legislação – Benefícios	03/06/07
Alterações na Legislação: Grau de Risco; Presunção da Caracterização de Incapacidade Acidentária; Reajustamento de Benefícios	08/06/09
Aposentadoria Especial e Direito Adquirido	02/06/12
Aposentadoria Especial – Períodos Trabalhados – Enquadramento na Legislação	07/06/40
Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais	04/06/24
Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Considerações sobre <i>Tempo de Contribuição</i>	09/06/13
Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos	02/06/07
Arquivos Digitais – Manual de Arquivos Digitais – MANAD – Versão 1.0.0.2 - Aprovação	07/06/09
Auxílio-acidente – Concessão - Valor	07/06/41
Auxílio-Doença – Prazo para Restabelecimento da Capacidade para o Trabalho - Estabelecimento	07/06/09
	10/06/09
Benefícios – Aumento a Partir de 01.08.2006	08/06/11
Benefícios – RGPS – Teto Constitucional - Aplicação	06/06/09
CAT – Empregados Aposentados	06/06/23
Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração	04/06/09
Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais	03/06/09
Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição	03/06/44
Cooperativas – Manual de Atos de Registro de Cooperativa – Aprovação	05/06/12
Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei n.º 9.249/95, art. 34 - Derrogação Ulterior - Ultratividade da “Lex Mitior”	07/06/15
Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício	04/06/09
Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto n.º 4.840/2003	10/06/10
Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações	03/06/44
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/10
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Taxa de Juros	07/06/10
Exercente de Mandato Eletivo - Devolução de Valores	10/06/09
Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121 05	05/06/08

Empréstimos e Retenções em Benefícios – Irregularidades - Procedimentos	05/06/08
Empréstimos – Saldo Devedor – Fornecimento	10/06/09
GFIP sem Movimento – Ausência de Fato Gerador - Instruções	05/06/30
GFIP Versão SEFIP 7. – Utilização – Prazo	04/06/31
GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções	02/06/67
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais	02/06/18
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004	03/06/09
Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração á Remuneração	04/06/30
Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais	06/06/16
Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91	06/06/10
Prescrição Previdenciária das Contribuições Previdenciárias	09/06/11
Professores – Magistério – Aposentadoria - Funções Consideradas	05/06/08
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
Parcelamentos Excepcionais Junto ao INSS – MP 303/2006 – Normatização pela SRP - Considerações	07/06/18
Reclamatórias e Dissídios Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Considerações Gerais	05/06/20
Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço	04/06/22
Retenção de 11% - Responsabilidade - Substituição Tributária – Não Violação ao Art. 128 do CTN	05/06/19
RPPS - Tempo de Serviço Especial – Conversão em Comum	05/06/09
Segurado – Mandato Eletivo – Contribuições - Disposições	05/06/09
Salário-Educação – Parcelamento Especial	08/06/11
Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período	04/06/31
Salário-Maternidade – Prorrogação - Condições	06/06/23
SIMPLES – Alterações	01/06/09
SIMPLES – Normatização	02/06/07
Tabela Salário-de-Contribuição e Salário-Família a Partir de Agosto/2006	09/06/09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Ar Condicionado e Meio Ambiente do Trabalho: A Qualidade do Ar de Interiores e Prevenção de Riscos à Saúde dos Ocupantes de Ambientes Climatizados	08/06/26
Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Asbesto/Amianto – Listagem de Trabalhadores Expostos	09/06/10
Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública	04/06/11
Instalações Elétricas em Edificações - Determinações	07/06/10
NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo	04/06/11

NR 04 – Redimensionamento no Grau de Risco - Prazo - Suspensão	07/06/11
NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 17 – Anexo II - Teletendimento e Telemarketing – Consulta Pública	04/06/11
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17
Vacinas - Calendário - Instituição	09/06/10

TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Acordo de Compensação e Banco de Horas - Normas	09/06/28
Adicional de Periculosidade – Contato Permanente	09/06/11
Adicional de Periculosidade e Sobreaviso	09/06/29
Adicional de Periculosidade – Técnico de Instalação e Reparo de Empresa de Telefonia	08/06/19
Agricultura Familiar – Política Nacional - Diretrizes	07/06/11
Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais	02/06/09
Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade	02/06/68
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28
Centrais Sindicais - Reconhecimento	05/06/10
CNRT-Conselho Nacional de Relações do Trabalho - Criação	01/06/26
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Casos	10/06/24
Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	06/06/12
Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006	02/06/64
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais	03/06/21
Convenção e Acordo Coletivo – Conflito	10/06/12
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Considerações	10/06/17
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho - Distinção	07/06/43
Copa do Mundo de 2006 – Bancos – Horário de Atendimento ao Público	05/06/12
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Conseqüências	06/06/23
13º Salário – Incidências Legais	08/06/52
13º Salário – Pagamento em Parcela Única até Novembro	08/06/52
13º Salário – Primeira Parcela – Salário Variável	08/06/52
Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003	10/06/10
Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Valores Limites a Partir de 01.08.2006	07/06/12
Dívidas – Falta de Pagamento - Justa Causa	10/06/24
Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN	02/06/10
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/12
Equiparação Salarial – Quadros de Carreira – Homologação - Critérios	08/06/12
Estabilidade e Pedido de Demissão – Assistência Sindical – Necessidade	10/06/25
Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito	04/06/31
Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho	04/06/12
Estrangeiro – Marítimos a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira	10/06/10
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação	01/06/18

Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior	04/06/13
Exterior – Eleições Presidenciais – Eleitores Residentes no Exterior - Considerações	05/06/25
Falta Justificada – Representante Sindical - Reunião em Organismo Internacional	05/06/12
Férias Coletivas – Comunicações pela Empresa	08/06/52
Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações	03/06/45
Férias – Pagamento em Dobro	03/06/46
FGTS – Diretores Não Empregados - Direito	06/06/24
FGTS – Movimentação – Códigos de Saque	09/06/10
FGTS – Retificações de Informações – Transferências de Contas e Devolução de Valores Recolhidos	07/06/12
Grupo Econômico – Caracterização para Efeitos Trabalhistas	10/06/25
Homologação – Depósito Bancário – Multa	05/06/31
Hora Extra e Adicional de Periculosidade	10/06/12
Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade	04/06/32
Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência	04/06/22
Imposto de Renda – Brasil e Ucrânia - Convenção	07/06/13
Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade	04/06/14
Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006	04/06/15
Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada	06/06/25
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006	03/06/45
IRPF – Declaração Anual de Isento 2006	08/06/13
IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006	03/06/09
Juros na Execução Trabalhista	10/06/13
Justa Causa - Desídia	09/06/11
Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação	03/06/10
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18
PAT – Parâmetros Nutricionais - Alterações	08/06/15
Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará	04/06/17
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos	06/06/13
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual	04/06/17
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006	04/06/18
RAIS – Multas Administrativas – Valores	03/06/11
Registro de Empregados Informatizado – Disposições	06/06/19
Reintegração e Readmissão - Distinções	08/06/19
Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto	04/06/22
Salário-Educação – Parcelamento Especial – MP 303/2006	09/06/10
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006	04/06/18
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27

Serviço Público – Carreiras - Reestruturação	05/06/12
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19
Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Seguro-Desemprego – Setores: Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura, Avicultura e a de Produção de Animais, Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira e da Indústria de Calçados – Prolongamento do Benefício	07/06/14
Serviço Público – Município – Contrato de Trabalho – Nulidade de Concurso Público	10/06/15
Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações	06/06/10
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21
Sindicalização – Direito do Empregado de Entidade Sindical	05/06/13
Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa	04/06/23
Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto	04/06/32
Terceirização - Bancário	04/06/23
Terceirização - Bancário	08/06/20
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária – Hora Extra (Acórdão na Íntegra)	08/06/20
Trabalho Rural – Fiscalização – Novas Disposições	07/06/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Verificações pela Fiscalização	05/06/13
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro	03/06/11
Vínculo Empregatício – Corretor de Seguros	10/06/16

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição	03/06/12
Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Código de Processo Civil – CPC - Republicação de Partes	07/06/14
COFINS – Sociedades Prestadoras de Serviço	05/06/16
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
CPC - Código de Processo Civil – Alterações	03/06/12
CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero - Casos	06/06/11
ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações	02/06/11
Escrituração – Autenticação dos Instrumentos	05/06/14
Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas	03/06/12
Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar	02/06/12
Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação	04/06/20
Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal	04/06/20
Microfilmagem – Obrigações de Interesse da SRF	10/06/23

Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento	04/06/21
Pessoas Portadoras de Deficiência – Cartões de Crédito – Atendimento pelas Empresas Emissoras	08/06/17
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Cão Guia – Regulamentação	10/06/11
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24
SELIC – Novo Regulamento	04/06/21
Sociedades Anônimas – Manual de Atos e Registro Mercantil – Aprovação	05/06/14

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Humberto Superchi

Paulo Sérgio de Lourenço Viana

Sofia Kaczurowski

Direção e Coordenação: Sofia Kaczurowski

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auxílio-Doença – Prazo para Recuperação

A **Portaria MPS nº 359/2006 – DOU: 01.09.2007** determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.

O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de:

I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia;

II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa.

Empréstimos – Saldo Devedor - Fornecimento

A **Instrução Normativa INSS nº10/2006 – DOU: 08.09.2006** revogou o art. 2º da Instrução Normativa nº 8, de 7 de julho de 2006, que trata do fornecimento do saldo devedor e do valor para liquidação antecipada do contrato, nos casos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil feitos por beneficiários da Previdência Social.

Entidades Beneficentes – CEAS – Concessão - Alterações

O **Decreto nº 5.895/2006 – DOU: 19.09.2006** deu nova redação ao art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Exercente de Mandato Eletivo - Devolução de Valores

A **Instrução Normativa nº 15/2006 – DOU: 18.09.2006** dispôs sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido.

Consideram-se exercentes de mandato eletivo:

I - federal, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os senadores e os deputados federais;

II - estadual e distrital, os governadores e vice-governadores dos estados e do Distrito Federal, os deputados estaduais e os deputados distritais; e

III - municipal, os prefeitos, os vice-prefeitos e os vereadores.

O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir de 22 de junho de 2005, data de publicação da Resolução nº 26 do Senado Federal.

Relativamente à competência setembro de 2004 é cabível a compensação ou restituição das contribuições incidentes sobre a remuneração proporcional ao período de 1º a 18, sendo devidas as contribuições incidentes sobre a remuneração do período de 19 a 30 daquele mês.

Os valores a restituir ou a compensar serão calculados multiplicando-se os valores recolhidos à Previdência Social relativo àquele mês por 0,6 (seis décimos).

TRABALHO

Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003

O **Decreto nº 5.892/2006 – DOU: 13.09/2006** acresceu parágrafo ao art. 4º do Decreto no 4.840, de 17 de setembro de 2003, que regulamenta a Medida Provisória no 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O art. 4º do Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7ºA. Nas hipóteses de concessão, ao amparo deste Decreto, de empréstimo ou financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou de outros sistemas ou programas destinados à aquisição de imóveis residenciais, as prestações e seus reajustamentos obedecerão às disposições contratuais celebradas entre as partes, sendo permitida a estipulação de prestações variáveis.” (NR)

Estrangeiro – Marítimos a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira

A **Resolução Normativa CNI nº 71/2006 – DOU: 11.09.2006** disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras.

OUTROS

Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Cão Guia - Regulamentação

O **Decreto nº 5.904/2006 – DOU: 22.09.2006** regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

JURISPRUDÊNCIA

Convenção e Acordo Coletivo - Conflito

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CONFLITO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO APLICÁVEL À CATEGORIA.

VERIFICADO QUE A CONVENÇÃO COLETIVA É MAIS BENÉFICA AO AUTOR, VEZ QUE INSTITUI VALORES SUPERIORES PARA OS MESMOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS PELO ACORDO COLETIVO, FAZ-SE MISTER A APLICAÇÃO DAQUELA NORMA COLETIVA, EM DETRIMENTO DO ACORDO FIRMADO DIRETAMENTE PELA EMPREGADORA, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO.

RECORRENTES: ATENTO BRASIL SA E SANDRA REGINA MARQUES DE SOUZA
RECORRIDOS: SANDRA REGINA MARQUES DE SOUZA, ATENTO BRASIL SA E FININVEST SA NEGÓCIOS DE VAREJO
BJ NOV.DEZ. 2006&*
00178-2005-044-01-00-2
JULGADO EM 11-10-2006, POR MAIORIA.
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 09-11-2006, P. III, S. II, FEDERAL.
RELATOR: DESEMBARGADORA AURORA DE OLIVEIRA COENTRO
2ª TURMA

Hora Extra e Adicional de Periculosidade

HORA EXTRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

HORAS EXTRAS; BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O QUE DISPÕE O ART. 193, § 1º, DA CLT QUE ESSE ADICIONAL DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO- BASE, SEM INCLUSÃO DE OUTRAS VERBAS, E NÃO QUE O PRÓPRIO ADICIONAL DEVE SER EXCLUÍDO DO CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.

RECORRENTE: CONSTRUCAP CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO SA
RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA
BJ NOPV.DEZ. 2006&*
01057-2002-204-01-00-2
JULGADO EM 23-11-2005, POR UNANIMIDADE.
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 24-04-2006, P. III, S. II, FEDERAL.
RELATOR: DESEMBARGADOR DAMIR VRCIBRADIC
2ª TURMA

Juros na Execução Trabalhista

JUROS. CRÉDITO TRABALHISTA.

I-DOS JUROS NA EXECUÇÃO

1. ENTENDEMOS QUE OS JUROS DEVAM INCIDIR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA, MUITO EMBORA A CLT INDIQUE APENAS QUE OS JUROS DEVEM SER CONTADOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO (ART. 883 DA CLT), NÃO DETERMINANDO A RESPEITO DA DATA DO ESTANCAMENTO DO FLUXO DE JUROS.

2. OS JUROS SÃO FRUTOS DO CAPITAL EMPREGADO, VISANDO REMUNERAR O USO DO CAPITAL, SENDO PREÇO DE TEMPO E RISCO DO REEMBOLSO. NO CASO TRABALHISTA, OS JUROS MORATÓRIOS ESTÃO DESCRITOS NO § 1º DO ART. 39 DA LEI N. 8.17791, SERVINDO COMO SANÇÃO PARA RETRIBUIR QUE O EMPREGADOR, INDEVIDAMENTE, RETEVE EM SEU PODER AO NÃO PAGAR O CRÉDITO TRABALHISTA À ÉPOCA PRÓPRIA.

3. SE REALIZADO O DEPÓSITO EM DINHEIRO, MANDA O BOM SENSO QUE O DEPÓSITO SÓ SERÁ INTEGRAL SE COMPUTADOS OS JUROS DESDE O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO E ATÉ A DATA DO DEPÓSITO.

4. OCORRE QUE, FREQUENTEMENTE, O DEVEDOR DEPOSITA O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E AJUIZA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUER PELA TOTALIDADE DO VALOR DE CONDENAÇÃO, QUER PELA CHAMADA PARCELA CONTROVERTIDA.

5. SE OS EMBARGOS VERSAREM SOBRE PARTE DA CONDENAÇÃO, DEVE O JUIZ DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA QUE O CREDOR LEVANTE A CHAMADA PARCELA INCONTROVERSA. QUANTO A ESTA PARCELA HOUVE PAGAMENTO E DISPONIBILIDADE PECUNIÁRIA EM FAVOR DO CREDOR, SENDO CERTO QUE PARA ESTA PARCELA NÃO MAIS HÁ QUE SE FALAR EM JUROS DE MORA.

6. O PROBLEMA RESIDE NO FLUXO DE JUROS A RESPEITO DA PARCELA CONTROVERTIDA, EM HAVENDO DEPÓSITO EM DINHEIRO A GARANTIR O JUÍZO.

7. A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTORIZA QUE O EXECUTADO, EM GARANTIA À EXECUÇÃO EFETUE DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DO JUÍZO, EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO, QUE ASSEGURE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (INCISO I DO ART. 9º DA LEI N. 6.83080). REALIZADO ESTE DEPÓSITO EM GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL, CESSA AUTOMATICAMENTE A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR-EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AINDA QUE SEJA O EFETIVO LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA RETARDADO PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E SEUS RECURSOS, NÃO HÁ COMO IMPOR AO EXECUTADO A SANÇÃO DE JUROS DE MORA, SOBRE O DEPÓSITO REALIZADO, ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E A DATA DO EFETIVO

LEVANTAMENTO, POIS A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ISTO VEDA, BASTANDO LER O § 4º DO ART. 9º DA LEI N. 6.83080.

8. SE APLICADO O PRECEITO ÍNSITO À EXECUÇÃO FISCAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA (CLT, 899), SERIAM DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO JURÍGENO DECISÕES QUE DETERMINAM A IMPOSIÇÃO DE NOVOS JUROS DE MORA, EM RAZÃO DA DEMORA ENTRE A DATA DO EFETIVO DEPÓSITO E A DATA DO EFETIVO LEVANTAMENTO, EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE INCIDENTES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, SALVO SE RESTAR DEMONSTRADO QUE OS INCIDENTES FORAM ARTIFICIALMENTE ELABORADOS PELO EXECUTADO, COM O FITO DE RETARDAR ESTE LEVANTAMENTO TOTAL, OU PARCIAL.

9. HÁ ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS EM CONTRÁRIO, ACATANDO QUE DEVAM CORRER JUROS EM FAVOR DO CREDOR, MESMO APÓS O DEPÓSITO GARANTIDOR, ENTENDENDO QUE QUANDO O EXECUTADO APENAS DEPOSITA O VALOR DA CONDENAÇÃO, MAS O EXEQÜENTE É OBSTACULIZADO DE RECEBÊ-LO, EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS OU INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, O DÉBITO CONTINUARÁ SENDO MONETARIAMENTE CORRIGIDO PELA CEF, ATÉ QUE ESTEJAM FINDOS TODOS OS TRÂMITES PROCESSUAIS QUE IMPEDIRAM O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. NO ENTANTO, AS DIFERENÇAS CONSEQÜENTES DOS JUROS CORRERÃO POR CONTA DO EXECUTADO, PORQUE ESTES NÃO SÃO CALCULADOS PELA CEF NO PERÍODO DEVIDO.

10. ESTAMOS CONVICTOS QUE ESTE SEGUNDO ENTENDIMENTO É O QUE DEVE PREVALECER NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, ATÉ PORQUE EXISTE REGRA PRÓPRIA PARA A EXECUÇÃO TRABALHISTA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO PRECEITO ÍNSITO À EXECUÇÃO FISCAL. É O ART. 39 DA LEI N. 8.17791, JÁ ESTUDADO ACIMA DETERMINA QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE VISA PROTEGER O CREDOR DA CORROÇÃO INFLACIONÁRIA ABRANJAM O “PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E SEU EFETIVO PAGAMENTO”. TEMOS QUE O SIMPLES DEPÓSITO NÃO ESTANCA O FLUXO DE JUROS, E ESTES DEVEM FLUIR, NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, ATÉ A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO CREDOR, POR OCASIÃO DE SEU PAGAMENTO.

11. OS VERDADEIROS JUROS DE MORA TRABALHISTA VERSADOS NO ART. 883 DA CLT ESTÃO DISCIPLINADOS NO 1º ART. 39 DA LEI N. 8.17791 E ALI SE DETERMINA QUE TAIS JUROS DE MORA SERÃO ACRESCIDOS NOS JUROS DE MORA PREVISTOS NO CAPUT DO MESMO ARTIGO, OU SEJA, O EXECUTADO SÓ SE DESONERA DOS JUROS DE MORA DESCRITOS NO ART. 883 DA CLT QUANDO TIVER EFETUADO O PAGAMENTO DO DÉBITO AO CREDOR TRABALHISTA, NÃO DO SIMPLES DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO.

12. EM SÍNTESE: NÃO SE APLICA A LEI DOS EXECUTIVOS FISCAIS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA QUANDO HÁ LEGISLAÇÃO PROCESSUAL LABORAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA, IN CASU, ART. 39 DA LEI N. 8.17791, PARÁGRAFO ÚNICO.

II-CONCLUSÃO.

1. POR TAIS FUNDAMENTOS, ADMITO O PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA
AGRAVADOS: CARLOS AFONSO RODRIGUES E BANCO NACIONAL SA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

BJ NOV.DEZ. 2006

00733-1997-069-01-00-1

JULGADO EM 05-09-2006, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 10-10-2006, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO DAMIÃO DE ARAÚJO AREOSA
5ª TURMA

Serviço Público – Município – Contrato de Trabalho – Nulidade de Concurso Público

MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A NORMA CONSTITUCIONAL, ALÉM DE VALIDADE ERGA OMNES, FOI DETERMINADA PELA REALIDADE SOCIAL E, AO MESMO TEMPO, É DETERMINANTE EM RELAÇÃO A ELA. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO MERECE REPARO, POR ADEQUADA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO, EXCETUADAS AS QUESTÕES DO SALDO SALARIAL E DEPÓSITO DE FGTS.

A NULIDADE DO CONTRATO SOB EXAME NÃO DEVE GERAR EFEITOS, COMO SE VÁLIDO E REGULAR TIVESSE SIDO O PACTO PROIBIDO PELA NORMA CONSTITUCIONAL.

ASSIM, SERIAM EXIGÍVEIS APENAS OS SALÁRIOS, HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ENERGIA DESPENDIDA PELO TRABALHADOR. DEVIDOS, NO CASO, OS SALÁRIOS RETIDOS POSTULADOS NA INICIAL NA ALÍNEA B.12 - FL.10, DA INICIAL.

DA MESMA FORMA, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS, COM SUPORTE NO ART. 19-A, DA LEI N. 8.03690. COM EFEITO, TAL DISPOSITIVO LEGAL DECLARA EXPRESSAMENTE SER DEVIDO O DEPÓSITO NESSA HIPÓTESE.

APLICÁVEL, AINDA, A SÚMULA N. 363 DO C.TST. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, CONDENANDO O MUNICÍPIO A PAGAR OS VALORES REFERENTES AO SALDO SALARIAL E AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

RECORRENTE: ROCHENYA TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TIJUQUINHA E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
BJ NOV.DEZ. 2006&*

01139-2004-025-01-00-3

JULGADO EM 26-06-2006, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 09-11-2006, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS
3ª TURMA

Vínculo Empregatício – Corretor de Seguros

CORRETOR DE SEGURO. RELAÇÃO DE TRABALHO.

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. ART.17, B, DA LEI N. 4.59464 NÃO TEM O EFEITO DE AFASTAR O LIAME EMPREGATÍCIO QUANDO DEMONSTRADOS OS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

RECORRENTES: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS SA (ATUAL BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA) E BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA SALES DOS SANTOS

BJ NOV.DEZ. 2006&*

01247-2001-067-01-00-5

JULGADO EM 07-06-2006, POR UNANIMIDADE..

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 17-10-2006, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE AGRA BELMONTE
6ª TURMA

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Considerações

Sumário

1. Princípios Constitucionais
2. Conceitos
3. Sujeitos das Negociações
4. Celebração de Convenções e Acordos Coletivos
- 4.1 – Decisão sobre Celebração de Acordo Coletivo
5. Conteúdo
6. Forma
7. Substituição Processual
8. Registro
9. Vigência
10. Afixação de Cópias das Convenções e Acordos Coletivos
11. Duração
12. Prorrogação, Revisão, Denúncia e Revogação
13. Dissídio Coletivo
14. Conflito entre Contrato Individual, Acordo Coletivo, Convenção e Lei
- 14.1 – Fiscalização pelo MTE
- 14.2 – O Papel do Ministério Público
15. Competência da Justiça do Trabalho

1. Princípios Constitucionais

a) Reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos

As convenções e acordos coletivos de trabalho estão reconhecidos constitucionalmente no Inciso XXVI do Art. 7º da Constituição Federal.

b) Liberdade Sindical

Dispõe o Art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

“ É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

2. Conceitos

Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Acordo coletivo de trabalho, o acordo celebrado entre os sindicatos representativos de categorias profissionais com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes; e

Dissídio coletivo, a ação proposta por pessoas jurídicas - sindicatos, federações ou confederações de trabalhadores ou de empregadores, que busca solucionar, na Justiça do Trabalho, questões que não puderam ser solucionadas pela negociação direta entre as partes.

3. Sujeitos das Negociações

São os Sindicatos representativos de categorias profissionais, aos quais é facultado celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

4. Celebração de Convenções e Acordos Coletivos

de acordo com o Art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.

O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

4.1 - Decisão sobre a celebração de Acordo Coletivo

Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha-se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do Art. 612 da CLT.

5. Conteúdo

As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

- I - designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;
- II- prazo de vigência;
- III- categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
- IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI- disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII- direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

6. Forma

As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

7. Substituição Processual

De acordo com a Súmula nº 286 do TST, *a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.*

8. Registro

Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Ministério do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho nos demais casos.

O Registro de Convenções e Acordos Coletivos está normatizado na Instrução Normativa SRT nº 01/2004, com as alterações da Instrução Normativa SRT nº 03/2006.

9. Vigência

As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

10. Afixação de Cópias das Convenções e Acordos Coletivos

Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial SDI-I do TST nº 36, *o instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.*

11. Duração

De acordo com o §3º do Art. 614 da CLT e Orientação Jurisprudencial SDI-I do TST nº 322 não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos, sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

12. Prorrogação, Revisão, Denúncia, Revogação

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no Art. 612 da CLT..

O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no Art. 614 da CLT.

As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito no Ministério do Trabalho.

13. Dissídio Coletivo

Quando frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

De acordo com a CLT, havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

13.1 - Pauta Reinvidicatória

De acordo com a Orientação Jurisprudencial SDC nº 08 do TST, a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

13.2 - Edital de Convocação e Ata da Assembléia Geral

De acordo com a Orientação Jurisprudencial SDC nº 29 do TST, o Edital de Convocação e Ata da Assembléia Geral são requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo.

14. Conflito entre Contrato Individual, Acordo Coletivo , Convenção e Lei

Os contratos individuais de trabalho devem se ajustar às normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

No caso da existência simultânea de acordo e convenção para a mesma categoria, as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Conforme Inciso II da Súmula 384 do TST, *é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.*

A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa.

De acordo com o Art. 623 da CLT será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente a política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive, para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. A nulidade será declarada de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento.

14.1 - Fiscalização pelo MTE

Através da Portaria MTE nº 143/2004 foi revogada a Portaria Ministerial nº 865, de 14 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 15.09.1995, Seção 1, Páginas 14303/14304, que proibia o Ministério do Trabalho e Emprego de fiscalizar o conteúdo das cláusulas das convenções e acordos coletivos de trabalho.

14.02 - O Papel do Ministério Público

O Ministério Público do Trabalho age na verificação da legalidade de cláusulas de instrumentos coletivos (acordos e convenções coletivas de trabalho), se denunciadas. Identificadas cláusulas atentatórias à liberdade de sindicalização, aos direitos individuais indisponíveis ou discriminatórias de trabalhadores, o MPT ajuizará Ação Anulatória, perante a Justiça do Trabalho, visando desconstituí-las.

Compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Assim, poderá proceder o ajuizamento das ações e a Notificação Recomendatória para que os interessados se ajustem à lei. (Inciso XX, do Art. 6º da Lei Complementar nº. 75/93).

15. Competência da Justiça do Trabalho

As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, quando acionada.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 114 da Constituição Federal; Art. 611 e segs. da CLT; IN SRP 20/2007.

OUTROS

Microfilmagem – Obrigações de Interesse da SRF

Solução de Divergência nº 04/2006 – DOU: 08.09.2006:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: A utilização do sistema de microfilmagem de saída direta do computador não desobriga a guarda e conservação dos livros e dos originais dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, de interesse para a fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, em face do disposto no art. 195 do CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 195; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.180, 1.181, 1.185 e 1.186; Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, art. 264; Pareceres Normativos CST nº21, de 30 de maio de 1980, e nº11, de 13 de setembro de 1985.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO, Coordenadora-Geral

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Casos

Em que casos o contrato de trabalho pode ser acordado por prazo determinado?

O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Fundamentação Legal: Art. 443 da CLT.

Dívidas – Falta de Pagamento - Justa Causa

Não pagamento de dívidas pelo empregado constitui Justa causa para a rescisão do contrato de trabalho?

Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Fundamentação Legal: Art. 508 da CLT.

Estabilidade e Pedido de Demissão – Assistência Sindical - Necessidade

È válido o pedido de demissão de empregado estável, sem a assistência do sindicato?

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

Fundamentação Legal: Art. 500 da CLT.

Grupo Econômico – Caracterização para Efeitos Trabalhistas

Quando se constitui grupo econômico para efeitos trabalhistas?

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas.

Fundamentação Legal: §2º do Art. 2º da CLT.